



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005566-26.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1005566-26.2024.8.26.0048
Comarca: Atibaia
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira
Processo: 1005566-26.2024.8.26.0048
Apelante: Francisco Messias dos Santos (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CASO EM EXAME.

1. Correntista de instituição financeira impugna a regularidade de descontos relacionados a empréstimo consignado, o qual não possuiria respaldo contratual.
2. Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
3. Apelação do autor buscando a reforma do decisum, com a total procedência dos pedidos, ou, alternativamente, a anulação da sentença.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de cerceamento defesa; e, à aferição da regularidade ou do contrato de mútuo cobrado pelo requerido.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O juiz é o destinatário final da prova, a quem compete avaliar a conveniência de sua produção. Mérito da demanda não depende ou poderia ser abalado pelo meio probatório pretendido, sendo farta e suficiente a prova documental colacionada. Preliminar afastada.
6. Mérito. Cobrança de empréstimo consignado nº 000805514867, no valor de R\$ 26.711,00. Legalidade. Instituição financeira ré que logrou comprovar a regularidade da contratação pelo autor, tendo aderido a todos os termos quando da assinatura eletrônica no terminal de autoatendimento, com sua senha pessoal e intransferível.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Demanda improcedente.

8. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297.

VOTO Nº 34590

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 286/290 que nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e reparação por danos morais, julgou improcedente a demanda, condenando o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela o autor às fls. 294/305 sustentando tratar-se de relação de consumo, sendo pertinente a inversão do ônus da prova.

Alega que o Juízo *a quo* equivocou-se em seu decisório, pois “*não considerou adequadamente a hipervulnerabilidade do autor, ignorando o fato de que ele não consegue operar sozinho o caixa eletrônico para saques, sendo auxiliado por funcionários do banco*” (fl. 299).

Diz que o banco “*não forneceu provas contundentes, como vídeos das câmeras de segurança do dia da contratação, que poderiam demonstrar a presença do autor no caixa eletrônico e a sua efetiva participação na operação*” (fls. 299/300).

Pugna pelo provimento do recurso para que a ação

seja julgada totalmente procedente. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos para a colheita da prova requerida pelo apelante.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiário o promovente, o recurso foi respondido (fls. 311/321).

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

“FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c pedido de antecipação de tutela e repetição do indébito e condenação em danos morais contra BANCOMERCANTIL DO BRASIL S/A, alegando ter sido realizado empréstimo de R\$27.634,68 em 10/2022, para desconto de 84 parcelas de R\$922,68 mensais, sem sua autorização. Requer a suspensão dos descontos, seja declarada a nulidade do empréstimo consignado, bem como seja o banco requerido condenado ao ressarcimento das parcelas descontadas, em dobro, e pleiteia indenização por danos morais, estimados em R\$10.000,00.

Oportunizada a comprovação da hipossuficiência econômica (fl. 188/190), o autor se manifestou (fl. 233/235).

O banco requerido habilitou-se aos autos (fl. 193).

Deferidas as benesses da gratuidade, deferiu-se a liminar para suspensão da cobrança do contrato (fl. 236/237).

O requerido cumpriu a liminar (fl. 240/243).

O autor atualizou o cadastro junto ao INSS (fl. 246/247).

Sobreveio contestação (fl. 250/266), alegando falta de interesse de agir, não tendo buscado as vias alternativas para solução de conflitos. No mérito,

defende a validade do contrato, tendo sido realizado o empréstimo consignado em 15/09/2022, na agência, em caixa de autoatendimento, mediante assinatura eletrônica, com o valor liberado em conta do titular, inexistindo indício de fraude, ou vício de consentimento. Entende ser inadmissível a repetição do indébito, por ausência de má-fé. Rechaça a existência de danos morais indenizáveis. E aduz que o autor age com má-fé ao pretender a reparação indenitária.

Réplica (fl. 282/285).

É o relatório”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de improcedência (fls. 286/290), atacado pelo recurso em julgamento. E analisados os elementos trazidos aos autos, a r. sentença merece ser mantida.

Como cediço, o juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção.

Na espécie, entendeu o I. Julgador de 1º Grau que os documentos trazidos aos autos bastavam para formar suficientemente sua convicção acerca do direito pleiteado.

Com efeito, a prova documental é bastante para exaurir a atividade cognitiva das questões postas nos autos, não merecendo acolhimento a pretensão de apresentação das imagens do autor junto ao terminal de autoatendimento no momento da contratação do serviço, tendo em vista que, o réu trouxe aos autos a prova da adesão ao contrato (fls. 268/269).

Nessa toada, se a ordem de operação está devidamente assinada pelo autor, tendo aderido a todos os termos quando da assinatura eletrônica no terminal de autoatendimento, com

sua senha pessoal e intransferível (fls. 268/269), fato este incontroverso, limitando-se o recorrente a alegar, quanto a isso, genericamente, não ter contratado, daí não se cogitar de cerceio do direito à produção de provas, corolário do devido processo legal. Ao juiz incumbe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Mas, ainda que assim não fosse, observo que o suplicante demorou mais de um ano para ingressar com a ação judicial desde que foram iniciados os descontos (10/11/2022, fl. 271), sendo que é dever do correntista verificar sua conta e informar a instituição financeira acaso algo esteja errado.

Ademais, a Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF, em seu artigo 99, inciso III, determina que as imagens deverão permanecer gravadas em meio eletrônico por um período mínimo de 30 dias. No caso dos autos, como o fato ocorreu durante o ano de 2022 e a ação foi ajuizada somente em 2024, não é razoável exigir que o banco requerido mantenha durante mais de um ano o armazenamento das imagens, de modo que é admissível a impossibilidade na apresentação das fitas.

Inegável, assim, que os documentos esgotam a demonstração da situação fática, restando apenas a aplicação do direito para a qualificação dos fatos.

Superada esta questão, passa-se à apreciação do mérito recursal.

Qualifica-se a relação havida entre as partes como de consumo, enquadrando-se os litigantes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, em consonância aos artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990:

adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Cabe ressaltar a aplicabilidade da legislação especial, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula nº 297: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Entretanto, a aplicação da legislação consumerista não enseja a adoção de entendimento diverso daquele exarado pelo D. Juízo de Origem, ausente verossimilhança nas alegações do autor acerca do desconhecimento da origem do débito.

O autor conta com 72 anos de idade (RG – fl. 16) e é beneficiário do INSS auferindo dois salários mínimos mensais (fl. 23), e nessa condição, nega que tenha contratado o empréstimo objeto da demanda, que gerou o débito explicitado à fl. 24, mas o banco demandado comprovou satisfatoriamente tratar-se de mútuo regulamente celebrado pelo demandante (fls. 268/273).

Com efeito, o comprovante de contratação acostado às fls. 268/269 pelo réu traz informações claras e adequadas acerca da natureza dos serviço/produto – “Empréstimo Consignado nº

000805514867”, firmado em 15/09/2022, no valor de R\$ 26.711,00, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 715,30, com vencimento da primeira em novembro/2022 e da última em outubro/2029, tendo sido efetuada a transferência para a conta do requerente mantida junto ao banco requerido (fl. 267),

Conforme se verifica, a ordem de operação está devidamente assinada pelo suplicante, tendo aderido a todos os termos quando da assinatura eletrônica no terminal de autoatendimento.

Pois, como bem observou o D. Juízo de Origem, *“O banco apresentou o log de autorização para a referida contratação em caixa de autoatendimento (fl. 277), de modo que o autor se utilizou de cartão pessoal e senha intransferível para a conclusão das transações”* (fl. 288).

Deste modo, a instituição financeira fez prova da contratação, cumprindo com seu encargo.

Além disso, se houvesse fundadas suspeitas de fraude, deveria o autor ter comunicado o fato à d. autoridade policial para cabal apuração, providência que não consta nos autos ter tomado.

Logo, por inexistir ilícito praticado pelo banco demandado, descabe a pretensão de repetição de valores e condenação em danos morais.

Acerca do tema, esta Egrégia Câmara já decidiu:

Apelação. Pretensões de declaração de inexigibilidade e indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Banco apelado que demonstrou a contratação por meio digital. Portabilidade de empréstimo. Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Circunstâncias do caso

concreto que denotam a regularidade da contratação. Comprovação suficiente das teses da instituição bancária. Inúmeros precedentes desta Colenda Câmara. Acerto do Egrégio Juízo a quo. Decisão ratificada in totum. Art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002132-35.2021.8.26.0274; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023).

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nos termos dos §§ 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada na sentença em favor dos patronos do réu de 10% para 11% sobre o valor corrigido da causa, que foi de R\$ 46.907,20, observada a justiça gratuita conferida ao postulante.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator